

"Outras Portas" no Enfrentamento da Hiperjudicialização dos Conflitos: Novos Desafios e Perspectivas ao Acesso à Justiça no Brasil



Ygor de Siqueira Mendes Mendonça¹; João Vitor Mendonça de Moura²; Igor de Souza Borges³

¹ Doutorando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), com estágio-sanduiche em curso na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC);

² Mestrando em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA); ³ Mestrando em Direito na Universidade Federal do Pará Universidade Federal do Pará (UFPA)

RESUMO

O presente artigo aborda o direito fundamental de acesso à justiça no Processo Civil brasileiro, partindo da sua configuração inicial contida no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente com o objetivo geral de analisar se o direito de acesso à justiça sofre e permite novas leituras, abarcando novos caminhos capazes de tornar possível o enfrentamento do cenário de hiperjudicialização dos conflitos. Para tanto, partiu-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, pautada no método dedutivo e no levantamento bibliográfico como técnica de investigação. Concluiu-se, ao final, que diante de novos desafios, o direito fundamental de acesso à justiça, para ser concretizado, exige novas perspectivas e abordagens, como o Tribunal Multiportas e a desjudicialização.

Palavras-Chaves: Acesso à Justiça; Desjudicialização; Hiperjudicialização; Processo Civil; Tribunal Multiportas.

ABSTRACT

This article addresses the fundamental right of access to justice in the Brazilian civil procedure, starting from its initial configuration contained in article 5, XXXV, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, especially with the general objective of analyzing whether the right of access to justice suffers and allows new readings, embracing new paths capable of making it possible to face the scenario of hyperjudicialization of conflicts. For that, a qualitative research was developed, based on the deductive method and the bibliographic survey as an investigation technique. It was concluded, in the end, that in the face of new challenges, the fundamental right of access to justice, to be implemented, requires new perspectives and new approaches, such as the Multiport Court and dejudicialization.

Keywords: Access to Justice; Dejudicialization; Hyperjudicialization; Civil Procedure; Multi-door Courthouse.

1. INTRODUÇÃO

A crise do direito fundamental de acesso à justiça, que possui raízes em problemas como a burocracia da justiça, a representação judicial dos pobres e a defesa dos direitos coletivos (CAPPELLETTI, GARTH, 2002) reflete um poder político ineficiente, incapaz de promover políticas públicas de Estado que garantam a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Lei, fomentando a busca e a visão de que estes direitos somente podem se “fazer valer” por meio do Poder Judiciário (SALDANHA, 2018).

Diante desse cenário, não restam dúvidas quanto a importância do direito fundamental de acesso à justiça no Estado Democrático de Direito brasileiro, não somente pela previsão contida no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), mas também pelo reforçado compromisso com a promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica –, em 1992 (BRASIL, 1992).

Porém, apesar dos incontestáveis avanços decorrentes de tais previsões, o paradigma que se formou, também chamado de “a cultura da Sentença” (WATANABE, 2012) ou “culto ao litígio” (ANDRIGHI, FOLEY, 2008), traduziu-se em um sistema prioritariamente adjudicatório (WATANABE, 2012), mormente pela adoção no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) da Teoria do Processo como Relação Jurídica de Büllow (MADEIRA, 2016), com características notadamente solipsistas e na qual uma das partes submeteria à outra a sua vontade, em clara percepção da resolução de litígios por meio de concepções de “tudo ou nada”, “preto ou branco”, “ganha ou perde”, sendo a Sentença, a Decisão Judicial e a crua aplicação da lei, a única forma de pacificação social.

Assim, ao passo que o ordenamento jurídico brasileiro conseguiu, com considerável êxito, favorecer o acesso formal das partes à justiça, não foi possível, ainda, garanti-lo materialmente, já que os instrumentos processuais disponíveis permitem apenas uma solução ortodoxa de conflitos pela sentença, não sendo suficientes, eficazes ou adequados para a pacificação social dos litígios (SANTANA, VELAME, 2017).

Essa cultura adjudicatória, que culminou com a “hiperjudicialização” dos conflitos (CURY, 2017), evidenciou a incapacidade desse modelo exclusivamente judicial de efetivamente garantir o direito fundamental de acesso à justiça e, principalmente, a inadequação da sentença como forma única de acesso efetivo a uma ordem jurídica justa. Nesse contexto, o primeiro Código Processual brasileiro construído sob o paradigma constitucional de um Estado Democrático de Direito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), tem como um de seus objetivos primordiais “[...] 1) estabelecer expressa e

implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal” (BRASIL, 2015, p. 26), à semelhança do que foi defendido nos primórdios do movimento constitucional do processo por Eduardo Couture e Alcalá-Zamora y Castillo (MADEIRA, 2016),

Assim, visando superar esta mentalidade combativa de ver os litígios sempre com vencedores e perdedores, o CPC/15 adotou um novo paradigma chamado de “A Cultura da Pacificação” (WATANABE, 2005) para dar concretude ao acesso à justiça por meio de um processo participativo, que permita o diálogo entre as partes em litígio e valoriza e permite a utilização de mais de um mecanismo para solução de controvérsias.

Nesse sentido, faz-se necessário analisar se o direito de acesso à justiça sofre e permite novas leituras, abarcando novos conceitos capazes de tornar possível o enfrentamento do cenário de hiperjudicialização dos conflitos. Para tanto, parte-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, pautada no método dedutivo e no levantamento bibliográfico como técnica de investigação.

Com o objetivo geral e metodologia expostos, inicia-se a presente pesquisa apresentando o cenário de crise do Poder Judiciário, com um crescimento exponencial de demandas e baixa vazão. Passa-se, então, ao que se considera ser a primeira grande revisão do direito de acesso à justiça, com a implementação de um modelo Multiportas de Justiça no Brasil e percepção da importância de outros caminhos para sua concretização. Por fim, apresenta-se a via da desjudicialização, como mais um dos caminhos aptos a permitir uma ampliação e concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

2. CRISE DA JURISDIÇÃO E A HIPERJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS

A luta pela ampliação do direito fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da CRFB/88, e posteriormente reforçado no artigo 3º, do Código de CPC/15, foi apenas parcialmente bem-sucedida, pois apesar de ter conseguido dar vazão a uma litigiosidade que até então era contida no Judiciário brasileiro (HILL, 2020), acabou por consolidar uma visão de acesso à justiça como acesso formal aos tribunais, sem preocupação com a implementação do direito material objeto dos litígios no mundo fático.

O princípio do direito de ação ou direito de petição, manifestado como o livre e inafastável acesso ao controle jurisdicional, foi inicialmente interpretado como sinônimo de direito ao exercício da jurisdição, ou seja, o direito de apresentar e ver tutelados exclusivamente pelo Poder Judiciário, por meio de vias heterocompositivas, direitos ou obrigações, pleitos ou anseios. No entanto, os números do Poder Judiciário brasileiro

evidenciam sua incapacidade (e inadequação) como única via apta a concretizar o acesso à justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Sobre os desafios do acesso à justiça, segundo o mais recente Relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021), que versa sobre os dados obtidos durante o ano-calendário de 2020, mesmo que o ingresso de novas demandas cesse definitivamente, se mantida a atual taxa de produtividade dos magistrados e servidores do Poder Judiciário, ainda seria necessário um tempo estimado de mais de dois anos de trabalho para que o estoque de processos judiciais em trâmite no país fosse zerado.

Além disso, um dos números mais relevantes disponíveis no Relatório diz que no período estudado de 2009 a 2016, os processos de conhecimento, frente aos processos resolvidos, subiam, anualmente, a uma média de 4% (quatro por cento), sendo que, em 2017 eles se mantiveram em nível equânime e, em 2018, como dito, ocorreu a primeira redução da história do Relatório (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Nesse sentido, os números demonstram que tal redução não se dá por acaso, já que a queda na litigiosidade ocorre exatamente após a entrada em vigor do CPC/15, da Lei de Mediação e Autocomposição no âmbito da administração pública e das alterações legislativas na Lei de Arbitragem, todas vigorando a partir de 2015. Em ambas as legislações, inclusive, destaca-se o fato de que o desenvolvimento do modelo de Justiça Multiportas – o qual será abordado adiante – no Brasil contribui diretamente para a redução destes números, favorecendo, assim, o acesso à justiça de forma material tanto àqueles que obtêm a conciliação, quanto favorecendo a efetividade do processo civil.

Nesse contexto, a luta pelo acesso pleno e efetivo à justiça, com o desenvolvimento de mecanismos alternativos à judicialização dos conflitos e o incentivo da participação dos próprios destinatários da norma na definição do direito material, possui extrema relevância no contexto atual, sendo, para além da ciência processual brasileira, uma “empreitada mundial” (MENGLER, 2012). Ademais, possui reflexo em planos de atuação, cooperação e participação internacional para interação e colaboração de diversos países no desenvolvimento de meios não-judiciais ou não-estatais de Justiça e acesso efetivo à ela, com especial destaque às pesquisas que já vêm sendo desenvolvidas na América Latina (MENGLER, 2012).

Consequentemente, pode-se afirmar que em um contexto no qual a execução deveria ser uma anomalia – já que a regra deveria ser o total respeito a decisões judiciais –, mas é o destino da esmagadora maioria dos processos, exsurge a necessidade de uma releitura do direito fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, do inciso XXXV,

da CRFB/1988 que, em solo nacional, consolida-se pela implementação de um Tribunal Multiportas e por mais recentes movimentos de desjudicialização para resolução de conflitos, conforme exposto nos capítulos seguintes.

3. O TRIBUNAL MULTIPORTAS: UMA RELEITURA DOS LITÍGIOS E SUAS SOLUÇÕES

Com a constatação de que o Poder Judiciário não é suficiente como fonte única de solução de conflitos para os anseios da sociedade na busca pela justiça e paz social, o processo civil brasileiro passa por um momento de transição. Uma transformação paradigmática que ultrapassa a simples mudança legislativa com a vigência do novo Código, que vai além da releitura de seus institutos pelo viés constitucional (CABRAL, ZANETI JÚNIOR, 2017), mas que diz respeito a própria cultura de todas as partes envolvidas no processo e a necessidade de uma nova visão sobre o próprio conflito analisado.

Afinal, o conflito não deve ser visto como um problema, mas como um espaço de transformação, conforme propõe Carvalho (2019), e a raiz de mudanças tanto em aspectos pessoais, quanto sociais, nos termos do que propõe Tartuce (2015). Assim, se a harmonia e a controvérsia são ocorrências naturais do fluxo contínuo da vida humana (CARVALHO, 2019) e se elas estimulam o crescimento social e o próprio desenvolvimento do indivíduo diante das vivências e experiências inerentes à existência (TARTUCE, 2015), a tentativa permanente de uma caracterização maniqueísta das partes, dos seus interesses e das soluções eventualmente adotadas, apenas agrava os problemas que pretende tratar.

Além da má compreensão dos conflitos, Carvalho (2019) demonstra uma preocupação com o acesso efetivo à justiça e não apenas formal, a partir das três ondas renovatórias de Cappelletti e Garth (2019), resumidas como: dificuldades de acesso ao judiciário por seus altos custos, (im)possibilidade das partes e a necessidade de um tratamento de direitos coletivos sob perspectiva individual. No Brasil, o acesso à justiça consolidado pela CRFB/88 foi apenas formal e, principalmente, restrito a grupos específicos e já tradicionalmente favorecidos em uma perspectiva histórico-social (CARVALHO, 2019).

Nesse sentido, as vias judiciais tradicionalmente disponíveis aos jurisdicionados resumem a ideia de tratamento de conflitos à resolução da “crise jurídica” que diretamente se apresenta, sem se preocupar com todas as nuances das partes ou dos interesses envolvidos, nem mesmo com as causas daquele fenômeno (TARTUCE, 2015). Conseqüentemente, o conflito deve ser enxergado dentro de suas possibilidades positivas e negativas, de transformação ou de perpetuação da violência, seus aspectos sociais,

territoriais e demarcações temporárias não podem ser perdidas de vista (CARVALHO, 2019).

Essa transformação que vem sendo, em grande parte, motivada pela já descrita crise da hiperjudicialização dos conflitos e o abarrotamento do Poder Judiciário, que se viu impossibilitado de proferir tutelas judiciais eficientes, céleres e adequadas, conduziu a ciência jurídica a buscar alternativas ao modelo adjudicatório de processo e à crença de que a Sentença judicial seria a única forma de resolver os litígios. E é frente a esse cenário que o modelo de Justiça Multiportas – e em especial os métodos autocompositivos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação – ganha destaque não somente no âmbito processual¹, mas também como caminhos válidos de justiça não-estatal.

À esta nova forma de encarar os litígios e suas soluções, com a aceitação de outros caminhos e outras técnicas de resolução de controvérsias que não apenas a imposição da sentença pelo Estado-juiz, focado na adequação dos métodos aos conflitos e às características das partes envolvidas, deu-se o nome de modelo Multiportas de composição de litígios (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2017), derivada, de certo modo, do conceito do Tribunal Multiportas (*Multi-Door Courthouse*), idealizado pelo Professor de Direito de Harvard, Frank. E. A. Sander, que o apresentou na *The Pound Conference*, em 1976 (CRESPO, 2012).

O tratamento exclusivamente judicial dos conflitos pode trazer prejuízos, sustentando a necessidade de uma adequação do método, principalmente quando se tratar de relacionamentos ligados por uma continuidade intrínseca. Em controvérsias que não sejam resolvidas por uma “solução definitiva” e imediata – características da adjudicação estatal – o mais adequado seria a superação por meio de organismos informais, que possam exercer funções de mediação e contadores (TARTUCE, 2015).

No Brasil, por exemplo, o CPC/15 não é a primeira legislação a dar atenção ou mesmo positivar em seu texto determinações referentes a meios adequados de solução de conflitos, sendo válido destacar, por exemplo, que a Constituição Imperial, no ano de 1824, já fazia referência, em seu artigo 161, ao instituto da “reconciliação”, como condição *sine qua non* para o início do processo (BRASIL, 1.824) e, posteriormente, em 1832, o primeiro Código Processual brasileiro, já dispunha em seu artigo 1º a figura da conciliação e do juiz de paz (BRASIL, 1832).

Em reflexos legislativos atuais, destaca-se a promulgação da Lei de Arbitragem, nº 9.307/96 (BRASIL, 1996) – com reforçada constitucionalidade definida pelo Supremo

¹ Em todo o CPC/15, há 39 menções ao mecanismo da mediação e outras 37 acerca da conciliação.

Tribunal Federal e atualização legislativa em 2015 –; a Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015), que dispõe sobre a Mediação Extrajudicial e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; e, principalmente, a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e a posterior Resolução nº 125/2010 (BRASIL, 2010) do referido órgão, que consolidou a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse.

Ademais, nos termos de Lessa Neto (2015), a expressa previsão legal de “adequação” ao tratamento dos conflitos representa considerável avanço legislativo, pois nos leva a conclusão de que haverá mais de um método ou técnica disponível aos jurisdicionados para a solução do conflito apresentado e, ainda, de que este deverá ser capaz de entender as demandas sociais e a complexidade envolvida em cada conflito e oferecer alternativas de tratamento.

Dessa maneira, participação, influência e principalmente a adequação passam a ser os novos princípios que vão ditar o tratamento dos litígios dentro de uma perspectiva de mecanismos adequados que não coloquem as partes como adversárias em procedimentos judiciais ou extrajudiciais, mas que busquem, acima de tudo, soluções que alcancem efetivamente a paz social e a restauração da convivência entre os envolvidos no conflito, como desenvolvimento e efetividade do direito fundamental do acesso à justiça, que passa a ser visto não somente como a facilidade de ingressar no Poder Judiciário, mas também pela disposição aos jurisdicionados de técnicas justas, adequadas e participativas de resolução de conflitos (CABRAL; ZANETI JR, 2017).

Certo é que, na mesma linha dos citados avanços legislativos, o CPC/15 adota o Sistema Multiportas e os métodos heterocompositivos (jurisdição e arbitragem²) ou autocompositivos (mediação, conciliação e negociação) (ARENHART, MARINONI, MITIDIERO, 2017) para solução de conflitos, dando maior espaço à autonomia privada e a visão do processo ou do Tribunal como um espaço democrático e não impositivo, mas com destaque ao estímulo à conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos.

Assim, com a implementação de um modelo Multiportas de Justiça no Brasil, passa-se a perceber que o acesso à justiça não se dá exclusivamente pelas portas do Poder Judiciário, ampliando-se suas possibilidades de concretização e dando um enfoque maior às partes e não apenas aos números de produtividade, seja de (pseudo)acordos alcançados, seja de sentenças proferidas em processos judiciais que apenas reforçam ciclos de violência. E é nesse sentido que “outras portas” – como a desjudicialização –

² Para fins da presente pesquisa, não se pretende adentrar na discussão da arbitragem como parte da jurisdição, por não haver ligação entre o resultado da discussão e os objetos gerais e específicos propostos.
ISSN: 2316-2317
Revista Eletrônica Multidisciplinar - UNIFACEAR

poderão ser pensadas para solucionar a crise da hiperjudicialização do Poder Judiciário brasileiro, conforme será visto a seguir.

4. "OUTRAS PORTAS": A DESJUDICIALIZAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Para além das "portas" já mencionadas, outra alternativa que vem ganhando cada vez maior destaque no cenário nacional, em complemento ao que já permite o modelo do Tribunal Multiportas, diz respeito à desjudicialização (ou extrajudicialização) de atos, práticas e procedimentos. Por extrajudicialização ou desjudicialização, considera-se aqueles "[...] casos em que determinados atos são retirados da esfera de atuação do juiz no contexto de um processo judicial, enquanto desjurisdicionalização refere-se aos casos em que a tutela de determinadas pretensões é retirada do Poder Judiciário" (YOSHIKAWA, 2010, p. 120).

Na esteira do que já propõe o modelo Multiportas, a desjudicialização se apresenta como uma "porta" apta a desburocratizar, desformalizar e descentralizar a resolução das controvérsias no Poder Judiciário, permitindo, por via de consequência, a ampliação do acesso à justiça, que passa a ocorrer também para além dos muros e salas dos tribunais (NUNES; VIANA; PAOLINELLI, 2021).

Os números do relatório do CNJ comprovam a disfunção entre os objetivos das normas processuais e os resultados práticos alcançados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Em um contexto no qual a execução judicial deveria ser uma anomalia – já que a regra deveria ser o total respeito a decisões judiciais –, mas é o destino da esmagadora maioria dos processos, exsurge o modelo da desjudicialização, um desenho que não é novo para o legislador, nem para a jurisprudência pátria³, mas que, por sua relevância e seu potencial de mudança, vem sendo paulatina e gradualmente implementado.

Sobre o assunto, o próprio CPC/2015 já possui alguns exemplos dessa tendência, dentre os quais se pode citar a ampliação das hipóteses de cabimento da hipoteca

³ Dentre as decisões que versam sobre o tema, destaca-se o julgamento feito pelo plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, em 20 de novembro de 2020, que reconheceu a constitucionalidade de uma lei do estado do Maranhão, que inclui, entre as incumbências dos oficiais de justiça, a tarefa de "auxiliar os serviços de secretaria da vara, quando não estiverem realizando diligências", reforçando a ideia de redesenho de funções classicamente atribuídas a funcionários públicos, diante dos desafios da modernidade. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 4853. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 20/11/2020). Seguindo esta mesma tendência, a 4ª Turma do STJ, em outubro de 2019, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, proferiu decisão ampliando a competência dos cartórios para promover inventário extrajudicial, mesmo nos casos em há testamento registrado em cartório. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. REsp 1.808.767. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 15/10/2019).

judiciária, o protesto de sentença judicial, a possibilidade de parcelamento da dívida no prazo para a oposição de embargos, a possibilidade de averbação premonitória, dentre outros. Além disso, são exemplos de execução forçada desjudicializada já presentes em nosso ordenamento jurídico: a Lei 4.591/1964, que versa sobre o regime de incorporação imobiliária (BRASIL, 1964); o Decreto Lei 70/1966, que trata do sistema financeiro de habitação (BRASIL, 1966); e a Lei 9.514/1997, que dispõe sobre alienação fiduciária de imóvel (BRASIL, 1997).

Hodiernamente, em âmbito nacional, a desjudicialização da execução civil de quantia certa de título executivo judicial e extrajudicial é debatida com foco no Projeto de Lei nº 6.204/2019⁴ (PL 6204), proposto pela senadora Soraya Thronicke que, em linhas gerais, propõe a criação de um microsistema desjudicializado “[...] [o]bjektivando simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis, e, por conseguinte alavancar a economia do Brasil” (BRASIL, 2019, p. 15).

Por sua vez, a desjudicialização da tutela executiva segue um movimento mundial, especialmente desenvolvido no continente europeu a partir do Regulamento da Comissão Europeia n. 44/2001, formalizado na Recomendação 17/2003 que determinava, dentre outros, a necessidade de efetividade de títulos judiciais e extrajudiciais (RIBEIRO, 2019) e estimulou a simplificação e harmonização das medidas executivas na Europa, sugerindo a utilização de agentes de execução.

Desta forma, verifica-se que o direito de amplo acesso à justiça, para além de compor novas portas dentro de um Tribunal, também permite que "portas" sejam criadas para fora dele, como é o caso da desjudicialização da execução e de extrajudicialização de outros procedimentos, que garantem a implementação do direito material e promovem, para além do seu aspecto meramente formal, a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito fundamental de acesso à justiça deve ser entendido a partir de seu aspecto tanto material, quanto formal. Tal perspectiva importa dizer que a concretização desse direito fundamental não se limita ao acesso aos tribunais, nem mesmo às três primeiras ondas renovatórias de acesso à justiça. O enfrentamento atual da crise da jurisdição no Brasil exige mais.

⁴ A íntegra do projeto encontra-se disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>. Acesso em 28 ago. 2022.

Nesse sentido, uma releitura dos conflitos, percebendo seu potencial transformador, aliado a implementação de um Tribunal Multiportas no país e a perspectiva de que os litígios podem (e devem) ser resolvidos também fora do Poder Judiciário, promovendo sua desjudicialização ou extrajudicialização, não implica em um descumprimento ou negativa de acesso à justiça, mas sim sua ampliação.

Os inúmeros problemas da justiça brasileira, comprovados pelos dados apresentados no relatório *Justiça em números* do CNJ nos permite concluir que o problema da morosidade dos Tribunais não está apenas nos números, mas também na cultura de litigiosidade que se formou em nosso país. O seu enfrentamento, por sua vez, também passa pela releitura do direito fundamental de acesso à justiça e pela percepção de que a justiça também pode ocorrer por outras vias que não a adjudicatória ou mesmo dentro dos Tribunais. Devem-se ampliar, portanto, o acesso à justiça para que ele possa ser efetivado.

E é nesse contexto que a concepção clássica de acesso à justiça passou por sua primeira grande revisão, com a implementação de um modelo Multiportas de Justiça que promoveu a percepção da importância de outros acessos à justiça. Além disso, a via da desjudicialização amplia esse pensamento como mais um dos caminhos aptos a permitir a concretização do direito fundamental de acesso à justiça, agora também fora do Poder Judiciário. No entanto, apesar do direito em análise ainda permanecer o mesmo em sua essência, novas abordagens, diante de novos desafios, são permitidas – além de necessárias – e se tornam essenciais ao enfrentamento da hiperjudicialização dos conflitos no contexto brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy; FOLEY, Gláucia Falsarella. Sistema multiportas: o Judiciário e o consenso. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, p. A3, 24 jun. 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2406200808.htm>. Acesso em: 07 de ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 07 de ago. 2022

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 6.204, de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e n.º 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>. Acesso em 07 de ago. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 2002.

CARVALHO, Mayara de. **Justiça Restaurativa na Comunidade: uma experiência em Contagem-MG**. Independently published, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília, DF: CNJ, [2021]. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 07 de ago. 2022

CRESPO, Mariana Hernandez. A palavra da UST International ADR Research Network. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; Almeida, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Orgs.) **Tribunal Multiportas: investindo no capital Social para maximizar os sistemas de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro, FGV, 2012.

CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões sobre o projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 14, v. 21, n. 3, set.-dez., 2020, p. 164-205.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 244, jun, 2015, p. 427-441.

MADEIRA, Dhenis Cruz. A influência do processo constitucional sobre o novo CPC. Coleção Novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. (Orgs.). **Doutrina Seleccionada – v.1 – Parte Geral**. Editora JusPodivm, Salvador, 2016, p. 311-350.

MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil volumes I, II e III. **Editora Revista dos Tribunais**, 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, 2017.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos. **Revista de Direito Processual**, v. 24, n. 95,, jul./set. 2016, p. 245-267.

NUNES, Dierle; VIANA, Antônio Aurélio de Souza; PAOLINELLI, Camilla. Um olhar iconoclasta aos rumos da execução civil e novos *e-designs*: como os *smart contracts* e as *online dispute enforcements* podem revelar inovações para a desjudicialização da execução. In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Execução civil – novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 213-247.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 3- 55 e 75-105.

TARTUCE, Fernanda. Mediação de Conflitos: Proposta de Emenda Constitucional e Tentativas Consensuais Prévias à Jurisdição. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, ed. 82 - Jan/Fev, 2018, p. 5 – 21.

VELAME, Glauber Rocha; SANTANA, Samene Batista Pereira. Justiça Multiportas: da Alternatividade ao Princípio da Adequação. **Revista Integrart**, v. 2, 2017, p. 1-10.

WATANABE, Kazuo. Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação. In: YARCHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Org.). **Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684-690.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 195, 2011, p. 381-389.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. **Execução extrajudicial e devido processo legal**. São Paulo: Ed. Atlas, 2010. p. 34-136.

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Apresentação. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: **Justiça Multiportas**. Salvador: JusPodivm, vol. 09, 2017.